

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

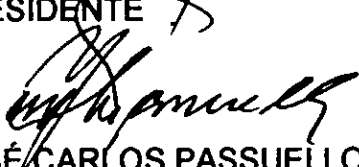
Processo n.º : 10530.001114/94-12  
Recurso n.º : 111.448  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992 e 1993  
Recorrente : DRJ-SALVADOR/ BA  
Interessada : SISALEIRA RETIROLÂNDIA LTDA.  
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1998  
Acórdão n.º : 105-12.142

RECURSO DE OFÍCIO - IRPJ - Falha na capitulação e na descrição dos fatos infirma o lançamento. A simples falta de entrega de declaração não autoriza o arbitramento dos resultados da empresa. Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ - SALVADOR/BA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

PROCESSO N.º : 10530.001114/94-12

ACÓRDÃO N.º : 105-12.142

RECURSO N.º : 111.448

RECORRENTE : DRJ-SALVADOR/BA

INTERESSADA : SISALEIRA RETIROLÂNDIA LTDA.

## RELATÓRIO

O Delegado Da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, recorreu de ofício da Decisão nº 682/95 (fls. 139 a 147), que cancelou exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (fls. 5), Contribuição Social (fls. 27), Cofins (fls. 37), PIS (fls. 41) e Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 45).

A exigência trata de omissão de receita em outubro a dezembro de 1992, por falta de comprovação de efetiva entrega de recursos à empresa, arbitramento relativo aos meses de janeiro a dezembro de 1993, por falta de escrituração contábil e fiscal e omissão de receita.

Devidamente impugnada, a autoridade julgadora de primeiro grau cancelou a exigência e recorreu de ofício (fls. 147).

A decisão foi assim ementada:

**"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**DESCRIÇÃO DO FATO / ENQUADRAMENTO LEGAL**

*Não pode prosperar o lançamento cuja descrição do fato não se coaduna com a respectiva capitulação legal.*

**OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS**

*A presunção de omissão de receita baseada em determinados indícios deve assentar em dados concretos, objetivos deduzidos de circunstâncias não suficientemente provados.*

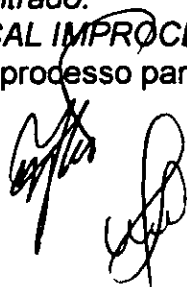
**ARBITRAMENTO DE LUCRO**

*A falta de entrega da declaração não caracteriza receita omitida, nem pode ser tomada como pressuposto para tributação com base no lucro arbitrado.*

**AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE."**

Assim, chegou o processo para julgamento.

É o relatório.



## VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso necessário deve ser conhecido por atender aos pressupostos processuais.

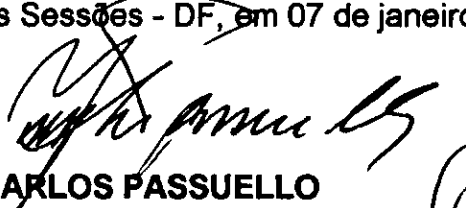
A parcela tributada como entrega à autuada sem comprovação foi descaracterizada por representar mero indício não respaldado em situação concretamente caracterizada de omissão de receita e a tributação somente se justificaria na hipótese do artigo 181 do RIR/80. A inadequada capitulação legal reforça a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau.

Quanto ao arbitramento, a autoridade julgadora entendeu não ser motivo suficiente para a imposição da tributação extrema a simples falta de declaração, uma vez que o autor do feito, apesar de afirmar ocorrer a inexistência de escrita contábil e fiscal agiu sobre falta de entrega de declaração (ver fls. 137).

Entendo que andou bem a autoridade julgadora no julgamento recorrido, concordando com ele por seus próprios fundamentos.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO